



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 2, DE 2006.**

*Acrescenta os arts. 39-A e 39-B à Lei Orgânica do Município de Indianópolis e revoga o inciso XII, do art. 39, também, da Lei Orgânica do Município.*

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Indianópolis passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 39-A. A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da Administração Indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 39-B. O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

Parágrafo único. Na reunião que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos que lhe foram solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.”

Art. 2º Fica revogado o inciso XII, do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2006.

IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Vereador

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Vereador

  
ADAILTON BORGES AMARO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Câmara a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa acrescentar ao texto desta Lei os arts. 39-A e 39-B e revogar o inciso XII, do art. 39.

A alteração proposta almeja adequar a LOM ao que dispõem as Constituições Federal e Estadual no que se refere à convocação de auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo, para prestarem esclarecimentos à Casa Legislativa sobre matéria pertinente à pasta que ocupam.

Consoante a proposta de emenda, a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da Administração Indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal para comparecerem à Casa e prestar informações sobre assunto previamente determinado.

Estabelece, também, que a ausência não justificada adequadamente importará em crime de responsabilidade. Ou seja, o não-comparecimento injustificado implicará em responsabilização penal. Deveras: não pode o desrespeito a uma decisão da Câmara ficar impune.

Com acréscimo dos arts. 39-A e 39-B, tornou-se necessária a revogação do inciso XII, do art. 39, que prevê a possibilidade de a Câmara convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestarem esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento. Este assunto se acha agora disposto nos dispositivos a serem introduzidos na Lei Orgânica Municipal.

O art. 39-B estatui que o Prefeito poderá, espontaneamente ao a convite, comparecer à Câmara, para prestar esclarecimentos sobre a Administração Municipal, na data e horário ajustados com o Presidente da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Há entendimentos de que a convocação do Prefeito, para prestar pessoalmente esclarecimento, está em desacordo com o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal; e arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Acerca dessa questão, muito oportuno trazer à colação o ensinamento do mestre Hely Lopes de Meirelles:

*Nos Municípios que tiverem secretários municipais, sobre estes é que deve recair a obrigatoriedade de comparecer à Câmara para esclarecimentos sobre assuntos das respectivas pastas, e não mais sobre o Prefeito, pois, sendo os secretários **agentes políticos** do governo local (e não funcionários, atuam com responsabilidade própria na área de suas secretarias, e por isso devem ser convocados pela Câmara em lugar do Chefe do Executivo (In: **Direito Municipal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 653) (grifos do autor).*

Vê-se, portanto, que a modificação colimada melhora o texto da LOM, adequando-o aos preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Essas as razões que nos levam a solicitar a aprovação desta Proposta de Emenda, na forma em que se acha redigida.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2006.

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Vereador

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Vereador

  
ADAILTON BORGES AMARO  
Vereador



logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - demais assuntos de interesse local, inclusive suplementando à legislação federal e estadual.

**Art. 39** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão que lhe seja atribuído tal competência;

c - rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito.

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XI - estabelecer e mudar temporariamente, o local de suas reuniões;



- XII - convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
  - XIII - autorizar referendo ou plebiscito;
  - XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
  - XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
  - XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
  - XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por deliberação da maioria de seus membros, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora;
  - XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional;
  - XX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
  - XXI - criar comissão parlamentar de inquérito, sobre determinado fato e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
  - XXII - fixar, na forma da lei, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
- Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo.

#### SEÇÃO IV

##### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 40** - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 41** - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será